PROCESSO Nº 0717112026-0- e-processo nº 2026.000110058-4
ACÓRDÃO Nº 419/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA.
2ª Recorrente: AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. PARCELAS RECONHECIDAS E QUITADAS. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PRELIMINARES. NULIDADE GENÉRICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PROVAS APRESENTADAS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS EXCEÇÕES LEGAIS. PRECLUSÃO. PASSIVO FICTÍCIO. REPETIÇÃO DE SALDOS JÁ TRIBUTADOS. AJUSTES. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE FORMAL DA PARCELA NÃO QUITADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MÚTUO. PROVA INSUFICIENTE DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As parcelas expressamente reconhecidas e quitadas integram o crédito julgado procedente, devendo ser registrada sua extinção pelo pagamento, sem renovação da cobrança.
- A juntada intempestiva na fase recursal de documentos preexistentes exige demonstração de uma das hipóteses do art. 58 da Lei nº 10.094/2013. O indeferimento de pedido genérico de diligência não autoriza, por si só, a apresentação tardia de quaisquer documentos.
- O saldo de passivo fictício já tributado não pode compor novamente a base de cálculo de exercício subsequente. Excluída a exigência de 2023, que reproduziu parcela de 2021.

- A falta de indicação da norma legal infringida acarreta nulidade formal da exigência remanescente de saídas com alíquota inferior à devida, preservadas as parcelas quitadas.
- Contrato de mútuo e registros internos, desacompanhados de prova suficiente de sua execução, não afastam a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem recolhimento do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e pelo parcial provimento do segundo, alterando quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2026-72, lavrado em 11/3/2026, contra a empresa AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA., inscrição estadual nº 16.229.505-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R$ 137.230,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 78.433,78 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)** de **ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I e II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R$ 58.796,97 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" e "e", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário inicialmente lançado de R$ 265.371,11, e cancelo o montante de R$ 8.508,85, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que à Repartição Preparadora deve observar a parte já quitada pelo contribuinte, conforme informações supra.

Ressalto, ainda, a possibilidade de refazimento do procedimento fiscal em relação a parte não quitada da Acusação nº 0809, nula por vício formal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

ACÓRDÃO 419/2026

PROCESSO Nº 0717112026-0 - e-processo nº 2026.000110058-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA.
2ª Recorrente: AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. PARCELAS RECONHECIDAS E QUITADAS. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PRELIMINARES. NULIDADE GENÉRICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PROVAS APRESENTADAS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS EXCEÇÕES LEGAIS. PRECLUSÃO. PASSIVO FICTÍCIO. REPETIÇÃO DE SALDOS JÁ TRIBUTADOS. AJUSTES. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE FORMAL DA PARCELA NÃO QUITADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MÚTUO. PROVA INSUFICIENTE DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As parcelas expressamente reconhecidas e quitadas integram o crédito julgado procedente, devendo ser registrada sua extinção pelo pagamento, sem renovação da cobrança.
- A juntada intempestiva na fase recursal de documentos preexistentes exige demonstração de uma das hipóteses do art. 58 da Lei nº 10.094/2013. O indeferimento de pedido genérico de diligência não autoriza, por si só, a apresentação tardia de quaisquer documentos.
- O saldo de passivo fictício já tributado não pode compor novamente a base de cálculo de exercício subsequente. Excluída a exigência de 2023, que reproduziu parcela de 2021.

- A falta de indicação da norma legal infringida acarreta nulidade formal da exigência remanescente de saídas com alíquota inferior à devida, preservadas as parcelas quitadas.
- Contrato de mútuo e registros internos, desacompanhados de prova suficiente de sua execução, não afastam a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem recolhimento do ICMS.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2026-72, lavrado em 11/3/2026, em desfavor da empresa AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.229.505-7, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2024, CONFORME PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXAS AOS EVENTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: 13/04/2022; 08/8/2024; 30/12/2024.	

2ª ACUSAÇÃO: 0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECEITAS ADVINDAS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2024 CONFORME PLANILHAS DEMONSTRATIVAS EM ANEXAS AOS EVENTOS DA ORDEM DE SERVIÇO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2021, 2022 e 2023	

3ª ACUSAÇÃO: 0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER APLICADO INCORRETAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO UMA ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO. REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2021;2022 E 2024, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXOS AOS EVENTOS DA ORDEM DE SERVIÇO. VERIFICADAS NA CONSULTA 136, DO BDFISC.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
-	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: 08/2/2021, 08/3/2021, 24/4/2021, 28/6/2022, 22/2/2024 A 22/4/2024, 18/3/2024, 17/4/2024.	

4ª ACUSAÇÃO: 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER SUPRIDO IRREGULARMENTE O CAIXA

ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PARTICULAR DE SÓCIOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2024, CONFORME AS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXAS AOS EVENTOS DA ORDEM DE SERVIÇO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023 E 2024.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R$ **411.110,71**, sendo R$ **235.223,71** de ICMS, R$ **175.887,00** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5-112: Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas e provas documentais, Notificações Fiscais, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 23/03/2026, fl. 113, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 114-136:

- Afirmou a tempestividade da defesa e informou ter reconhecido e recolhido R$ 9.141,58, relativos à integralidade da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e a parcelas das exigências de passivo fictício e saídas com alíquota menor que a legalmente exigida. Requereu a extinção dessas parcelas e a segregação de R$ 1.197,41, referente ao ICMS que reconhece como devido sobre a diferença do passivo de 2022, para recolhimento;

- Preliminarmente, pugnou pela exclusão da sócia-administradora do polo passivo, diante da ausência de demonstração das condutas previstas no art. 135, III, do CTN. Arguiu, ainda, a nulidade do lançamento por deficiência de motivação, ausência de memória de cálculo individualizada e duplicidade de exigências, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

- Quanto ao passivo fictício, sustentou que a fiscalização teria tributado, em exercícios sucessivos, os mesmos saldos, configurando *bis in idem*. Contestou as exigências de 2022 e 2023, ressalvando o reconhecimento do imposto sobre o acréscimo identificado em 2022, e alegou ausência de comprovação individualizada das obrigações pagas e mantidas no passivo;

- No tocante às saídas com alíquota inferior à legalmente exigida, afirmou que as operações impugnadas de 2024 seriam interestaduais, com aplicação correta das alíquotas utilizadas, sustentando que eventual DIFAL seria devido ao Estado de destino, e não à Paraíba;

- Em relação ao suprimento irregular de caixa, defendeu que os recursos decorreriam de mútuos comprovados por contratos, transferências bancárias e registros contábeis. Alegou que os valores autuados em 2022 e 2023 corresponderiam a saldos do empréstimo contratado com a sócia em 2021, caracterizando cobrança em duplicidade, enquanto os ingressos de 2024 decorreriam de empréstimo obtido de outra pessoa jurídica;

- Ao final, requereu o reconhecimento dos pagamentos, a exclusão da sócia-administradora e a nulidade do lançamento ou a improcedência das parcelas impugnadas. Subsidiariamente, postulou a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil, em observância à verdade material, ao contraditório e à ampla defesa.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 182-196, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

> NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO AFSTADA A LIDE PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE
> OMISSÃO DE SAÍDAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROCEDENCIA. SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. NULIDADE QUANTO A PARTE NÃO QUITADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDENTE EM PARTE.
> - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal o pagamento deste item confirma a concordância da parte autuada.
> - Compete ao sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal robusta e inequívoca. Meras alegações de erro no levantamento fiscal, desacompanhadas de provas contundentes que demonstrem a origem e a correção dos saldos contábeis, são
> insuficientes para ilidir a acusação. Afastada a lide quanto a parte quitada.
> - Apontado vício de forma quanto a norma legal infringida. - A falta de formalidades do contrato de mútuo afastam a sua validade.
> Afastados valores que configuraram a mesma base imponível. Quanto ao exercício de 2024 afastada a diferença diante da falta de materialidade da acusação.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/09/2026, por meio de DTe, fl. 198, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 02/10/2026, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, trazendo, em síntese, após um breve relato doa fatos, as seguintes considerações (fls. 199-214):

- Afirmou sua tempestividade e delimitou a controvérsia às exigências de passivo fictício de 2023, no valor de R$ 8.508,85, e de suprimento irregular de caixa de 2021, no montante de R$ 126.000,00. Informou ter recolhido R$ 2.509,86 relativamente ao passivo fictício de 2022, requerendo o reconhecimento da extinção da correspondente parcela do crédito tributário;

- Preliminarmente, reiterou o pedido de exclusão da sócia-administradora do polo passivo, diante da ausência de individualização de condutas enquadráveis no art. 135, III, do CTN. Alternativamente, requereu declaração expressa de que sua participação se restringe à condição de interessada, sem atribuição de responsabilidade pessoal ou inclusão como corresponsável em eventual inscrição em dívida ativa;

- Quanto ao passivo fictício, sustentou que a decisão recorrida, embora tenha reconhecido a necessidade de deduzir os valores anteriormente tributados, incorreu em equívoco no cálculo de 2023, ao abater apenas o acréscimo de 2022, sem excluir a parcela já exigida em 2021. Alegou que a base remanescente de R$ 27.012,20 reproduz integralmente aquela de 2021, cujo crédito já teria sido quitado, configurando *bis in idem*, pois não houve acréscimo do passivo fictício em 2023;

- Em relação ao suprimento irregular de caixa de 2021, defendeu que os R$ 400.000,00 decorreram de mútuo celebrado com sua sócia, comprovado pelo contrato e pelos registros no Livro Razão. Contestou os fundamentos da sentença quanto à ausência de registro público do instrumento e de comprovação da capacidade financeira da mutuante, sustentando que a legislação admite outros meios legítimos de prova para afastar a presunção fiscal;

- Para reforçar suas alegações, apresentou **documentação adicional** relativa ao recolhimento de IOF sobre a operação e às transferências e depósitos que, segundo afirmou, demonstrariam a restituição integral do empréstimo entre 2021 e 2023. Acrescentou que a evolução dos saldos devedores coincide com os valores identificados pela fiscalização e que seria incoerente reconhecer sua continuidade para afastar as exigências de 2022 e 2023, mas desconsiderar a origem contratual dos recursos em 2021;

- Ao final, requereu o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal da sócia-administradora, a extinção do crédito relativo ao passivo fictício de 2022 pelo pagamento e o provimento do recurso, para excluir integralmente as exigências de passivo fictício de 2023 e de suprimento irregular de caixa de 2021.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2026-72, lavrado em 11/3/2026, contra a empresa AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

1. Das preliminares

1.1 – Da sócia-administradora

A recorrente requer a exclusão de sua sócia-administradora, LUZIA NOELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, do polo passivo ou, subsidiariamente, declaração de que esta figura apenas como interessada.

A sentença esclareceu que a inclusão no campo destinado aos responsáveis/interessados não representou atribuição de responsabilidade pelo crédito. O entendimento encontra apoio no Acórdão nº 262/2026, da Segunda Câmara de Julgamento, da relatoria do nobre Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, segundo o qual a simples identificação do administrador não produz responsabilização automática.

> PRELIMINARES - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REJEITADA. BASE DE CÁLCULO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.
> - Rejeita-se a preliminar nulidade por vício formal, por falta de notificação do sócio-administrador, visto que não houve responsabilização do sócio pelo crédito tributário no presente auto de infração, tornando desnecessária sua notificação. A informação dos responsáveis/interessados na inicial não implica automática responsabilização, permite tão somente a identificação do sócio-administrador para análise de responsabilidade em fase posterior, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.
> (...)

Para eliminar a dúvida suscitada, deve ficar expressamente consignado que o presente julgamento não imputa responsabilidade pessoal à sócia. Não se individualizaram atos de excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos que autorizassem a incidência do art. 135, III, do CTN.

Assim, acolho o pedido subsidiário para manter a administradora exclusivamente como interessada, afastando sua condição de devedora ou corresponsável neste lançamento. A mera indicação de seu nome no auto não constitui fundamento para incluí-la como corresponsável em Certidão de Dívida Ativa, sem prejuízo de eventual responsabilização fundada em pressupostos próprios, regularmente demonstrados e submetidos ao contraditório.

Não decorre dessa providência nulidade do lançamento constituído contra a pessoa jurídica.

1.*2. Da nulidade por deficiência de motivação e cerceamento de defesa.*

A pretensão de nulidade integral do auto neste tópico não merece acolhimento.

Verifica-se nos autos, na documentação que instrui a peça acusatória, todas as planilhas e demonstrativos fiscais realizados durante o procedimento de fiscalização, em que se extraiu as acusações, objetos do Auto de Infração em tela (Fls. 5 – 112).

Os vícios apontados no recurso devem ser examinados de forma individualizada. Conforme a sentença, os demonstrativos relativos ao passivo fictício identificam os saldos dos fornecedores e períodos considerados, enquanto o suprimento irregular de caixa de 2021 foi associado ao aporte de R$ 400.000,00 registrado como empréstimo da sócia. Esses elementos delimitam as matérias controvertidas e permitem o confronto com a escrituração.

A repetição de saldos e os erros no abatimento de parcelas já tributadas que se verificam na sentença são questões de apuração que podem ser corrigidas mediante exclusões precisamente quantificadas. No caso, não impedem a identificação da acusação nem justificam a invalidação das demais exigências.

Rejeito, nesses limites, as preliminares de deficiência geral de motivação e cerceamento de defesa.

1.3 – *Do pedido de diligência e perícia*

Em relação ao pedido de perícia realizado pela Recorrente, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial, exceto quando solicitado pelo Assessor Jurídico do Casa, nos termos do art. 20, II, Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais).

Quanto ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos, que são suficientes para elucidação da presente contenda, mormente o fato de que a auditoria tomou por base as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, em sua Escrituração.

Não verifico nulidade da sentença pelo indeferimento da diligência. As diferenças do passivo fictício podem ser revistas por cálculo, e a controvérsia sobre o mútuo envolve a suficiência da prova da origem e da entrega dos valores.

Portanto, comungando com o entendimento do juíz "a quo", indefiro o pedido de perícia e diligência pretendidas pela recorrente, nos termos do art. 59, §1°, da Lei nº 10.094/13[1].

2. *Do Mérito*

Inicialmente, acolho a decisão singular, que considerou procedentes os lançamentos expressamente reconhecidos e quitados, registrando, simultaneamente, a extinção dos respectivos créditos pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN, que veremos nas análises adiante, e a ausência de litígio quanto a essas parcelas, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

Na instância singular, foram reconhecidas como quitadas:

Acusação	**Referência**	**ICMS (R$)**	**Multa (R$)**	**Total nominal (R$)**
0720 – Notas fiscais de aquisição não lançadas	04/2022, 08/2024 e 12/2024	264,21	198,16	462,37
0792 – Passivo fictício	12/2021	4.862,20	3.646,65	8.508,85
0809 – Saídas com alíquota menor	02, 03 e 04/2021; 06/2022	113,56	56,80	170,36
Total		**5.239,97**	**3.901,61**	**9.141,58**

No recurso, a contribuinte reconheceu também a parcela de passivo fictício de 2022 fixada na sentença em R$ 2.089,17, sendo R$ 1.193,81 de ICMS e R$ 895,36 de multa, informando recolhimento de R$ 2.509,86. Por ocasião da sentença este lançamento ainda não se registrava baixado no Sistema ATF. Contudo, observa-se que já houve a devida atualização pela Repartição Preparadora.

A diferença entre o valor nominal e o desembolso informado não altera o montante julgado procedente. Cabe à repartição preparadora conferir a vinculação e a

[1] **Art. 59.** Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.
§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

imputação do DAR, bem como seus acréscimos e eventuais reduções legalmente aplicáveis, efetuando a baixa correspondente, sem duplicidade de cobrança.

As parcelas quitadas permanecem no demonstrativo do crédito procedente. Não são canceladas por improcedência nem novamente exigidas.

2.1 - Acusação 0720 – Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrituração própria autoriza a presunção relativa de que as compras foram custeadas com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. A exigência, portanto, alcança o imposto sobre as saídas presumidamente omitidas, não constituindo simples cobrança pela ausência do registro fiscal, conforme art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996 e art. 646, IV, do RICMS/PB.

No caso, a acusação se refere aos períodos de abril de 2022, agosto de 2024 e dezembro de 2024, totalizando R$ 462,37, sendo R$ 264,21 de ICMS e R$ 198,16 de multa por infração.

A sentença consignou o reconhecimento integral da exigência e sua quitação pela autuada. Não remanesce, assim, controvérsia quanto a esta acusação, nem há no recurso voluntário pretensão de revisão dos valores reconhecidos.

O pagamento não conduz à improcedência do lançamento. A parcela reconhecida permanece no crédito julgado procedente, com o registro de sua extinção, na forma do art. 156, I, do CTN, observada a ausência de litígio quanto à matéria reconhecida, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

Assim, mantenho integralmente procedente a acusação 0720, no valor nominal de R$ 462,37, já extinto pelo pagamento, conforme reconhecido na sentença.

2.2. Acusação 0792 – Passivo fictício: obrigações pagas e não contabilizadas

O passivo fictício, na modalidade denunciada, caracteriza-se pela manutenção na contabilidade de obrigações já liquidadas, sem o correspondente registro de sua baixa. A constatação autoriza a presunção relativa de que os pagamentos foram realizados com recursos provenientes de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, conforme art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996 e art. 646, II, do RICMS/PB.

A acusação compreende os exercícios de 2021, 2022 e 2023, originalmente no total de R$ 29.704,89. Seu exame exige distinguir as parcelas reconhecidas e quitadas da cobrança questionada por repetição de saldos.

Quanto ao exercício de 2021, a autuada reconheceu e quitou a exigência de R$ 8.508,85, composta de R$ 4.862,20 de ICMS e R$ 3.646,65 de multa. Mantenho a procedência desse lançamento e o reconhecimento de sua extinção pelo pagamento, conforme assentado na sentença.

Em relação a 2022, o julgador singular acolheu parcialmente a defesa para deduzir o saldo já tributado em 2021, mantendo o crédito nominal de R$ 2.089,17, sendo R$ 1.193,81 de ICMS e R$ 895,36 de multa. O recurso reconhece essa parcela e informa o recolhimento de R$ 2.509,86, mediante DAR e comprovante indicados na peça recursal, às fls. 216-217.

A apuração de 2022 deve ser preservada, pois o saldo de R$ 33.644,48, deduzido do montante de R$ 27.012,20 já tributado em 2021, resulta em nova base de R$ 6.632,28. A referência a R$ 6.652,28 em trechos da defesa não corresponde à subtração desses valores.

Quanto a 2023, assiste razão à recorrente. Embora a sentença tenha reconhecido a necessidade de evitar a tributação repetida, deduziu do saldo daquele exercício apenas o acréscimo de 2022, deixando de excluir a parcela anteriormente tributada em 2021. Com isso, manteve como tributável o montante de R$ 27.012,20, que já havia integrado a exigência quitada daquele ano, devendo este ser excluído da denúncia.

A apuração correta, com base na continuidade dos saldos reconhecida no próprio julgamento, é a seguinte:

Exercício	**Saldo fictício apurado (R$)**	**Parcela acumulada já tributada (R$)**	**Nova base tributável (R$)**
2021	27.012,20	0,00	27.012,20
2022	33.644,48	27.012,20	6.632,28
2023	33.644,48	33.644,48	0,00

O fundamento da exclusão é a continuidade do mesmo passivo, sem demonstração de novo fato indiciário quanto à parcela repetida. A mera permanência contábil de obrigação fictícia já tributada não autoriza nova cobrança sobre o mesmo substrato. Esse entendimento é compatível com o Acórdão nº 158/2024, que determina o abatimento do passivo anteriormente alcançado para afastar o *bis in idem*.

Por conseguinte, mantenho parcialmente procedente a acusação 0792, no total nominal de R$ 10.598,02, correspondente a R$ 8.508,85 de 2021, já quitados, e R$ 2.089,17 de 2022, cujo pagamento foi informado no recurso e já conferida a respectiva baixa no sistema da SEFAZ/PB. Excluo integralmente os R$ 8.508,85 mantidos pela sentença em 2023, sendo R$ 4.862,20 de ICMS e R$ 3.646,65 de multa.

Assim, neste item, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos acima.

2.3. Acusação 0809 – Saídas com alíquota menor que a legalmente exigida

Esta acusação decorre da aplicação, nos documentos fiscais de saídas, de alíquota inferior à legalmente prevista para a operação, ocasionando recolhimento de ICMS a menor. Diferentemente das acusações baseadas em presunção de omissão de saídas, trata-se de exigência direta da diferença do imposto, cuja constituição demanda identificar as operações, a alíquota aplicada e a norma que estabelece a alíquota exigível.

O crédito originalmente lançado foi de R$ 3.184,96. Desse total, a autuada reconheceu e quitou R$ 170,36, relativos aos fatos geradores de 8/2/2021, 8/3/2021, 24/4/2021 e 28/6/2022, conforme registrado na sentença.

Quanto a essa parcela, mantenho a procedência do lançamento, no valor de R$ 113,56 de ICMS e R$ 56,80 de multa, com reconhecimento da extinção pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, sem renovação da cobrança.

A controvérsia remanescente recai sobre as operações de 2024, no total de R$ 3.014,60. A defesa sustenta que se trataria de saídas interestaduais corretamente tributadas, afirmando que eventual DIFAL seria devido ao Estado de destino.

Ocorre que, conforme reproduzido na sentença, o campo destinado aos dispositivos infringidos apenas repete a descrição da conduta, sem indicar a norma que estabeleceria a alíquota exigível. Não se trata de mera divergência quanto ao cálculo, mas, a falta a capitulação necessária à identificação do regime jurídico adotado para exigir a diferença.

O órgão julgador não pode suprir essa deficiência mediante escolha originária dos dispositivos legais omitidos. Assim, antes de decidir se a diferença seria devida à Paraíba ou ao Estado de destino, cumpre reconhecer o vício formal da constituição dessa parcela do crédito.

Por essas razões, mantenho procedente e extinta pelo pagamento a parcela de R$ 170,36 e confirmo a nulidade formal dos R$ 3.014,60 remanescentes, nos termos dos arts. 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013, ressalvada a possibilidade de novo lançamento na forma do art. 18 do mesmo diploma e observado o art. 173, II, do CTN.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício quanto a esta acusação. A matéria relativa à incidência e à alíquota concretamente aplicáveis às operações de 2024 fica prejudicada pelo reconhecimento do vício formal.

2.4. Acusação 0817 – Suprimento irregular de caixa

O suprimento irregular de caixa se configura quando a escrituração registra ingresso de recursos no Caixa ou em Bancos sem comprovação suficiente de sua origem. Esse fato autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada a prova em contrário, conforme art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996 e art. 646, I, "b", do RICMS/PB.

No caso em tela, cuja acusação se reporta a identificação de empréstimos sem comprovação de origem, é de bom alvitre esclarecer que não se exige ICMS sobre

o empréstimo em si. O que se tributa são as saídas presumidamente omitidas, diante da ausência de comprovação idônea da origem dos recursos utilizados para suprir as disponibilidades da empresa.

A acusação foi lançada para os exercícios de 2021 a 2024, no total de R$ 377.758,49. A sentença manteve apenas o exercício de 2021, cancelando as exigências dos demais períodos. Não há parcela desta acusação reconhecida como quitada na sentença ou informada como paga no recurso examinado.

No exercício de 2021, o aporte de R$ 400.000,00, registrado como empréstimo da sócia, ensejou ICMS de R$ 72.000,00 e multa de R$ 54.000,00, totalizando R$ 126.000,00. A recorrente sustenta que o contrato de mútuo, os registros contábeis e a documentação adicional descrita no recurso demonstrariam a regularidade da operação.

Acompanho a afirmação da sentença de que a falta de registro cartorial invalida o mútuo. O art. 221 do Código Civil[2] distingue a prova da obrigação e seus efeitos perante terceiros, que indica que o documento não foi confeccionado de forma retroativa, simulada, apenas para responder à fiscalização. Tampouco a declaração de imposto de renda constitui o único meio admissível de demonstrar disponibilidade financeira.

Assim, a existência de contrato e de assentos privados, sem registro público, não comprova, por si só, a execução do empréstimo. É necessário que os elementos produzidos demonstrem, de maneira convergente, a origem e a efetiva disponibilização dos valores à autuada ou sua aplicação em benefício desta.

No caso, quanto aos elementos oportunamente produzidos, a sentença identifica contrato e escrituração, mas, ausência de suporte suficiente à entrega dos recursos e à disponibilidade financeira da sócia. Ou seja, a prova produzida pela defesa é incompleta, o contrato de mútuo apresentado (fls. 162 a 165) carece de registro público, sequer possui firma reconhecida.

As razões recursais não demonstram, com esses mesmos elementos, a superação dessa deficiência.

Quanto aos documentos apresentados apenas no recurso, estes não devem ser admitidos.

O recurso anuncia a apresentação de DARF de IOF e de comprovantes bancários de restituições, referentes a operações de 2021 a 2023, para reforçar sua alegação de mútuo.

A admissibilidade de tais provas deve observar o art. 58 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 33 do Regimento Interno do CRF/PB. A verdade material não dispensa a demonstração das exceções à preclusão previstas na legislação processual específica. Vejamos:

[2] **Art. 221**. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.
Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

> Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
>
> I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;
>
> II – se refiram a fato ou direito superveniente;
>
> III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
>
> IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.
>
> § 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.
>
> § 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Na fundamentação recursal examinada, não foi demonstrada impossibilidade de apresentação oportuna por força maior. Os documentos se referem a fatos anteriores à impugnação, não se tratando de fatos ou direitos supervenientes. A afirmação de que a contribuinte conseguiu reunir documentação adicional não comprova impedimento para sua juntada no momento próprio.

Também não identifico, apenas pela valoração desfavorável da prova na sentença, razão nova que automaticamente autorize a aplicação do inciso III. A efetividade e a origem do empréstimo já integravam o núcleo da acusação de suprimento por simulação de mútuo e foram objeto da defesa inicial.

Quanto ao inciso IV, o pedido subsidiário de diligência e perícia contábil, formulado na impugnação e indeferido na sentença, não se confunde com requerimento específico de produção desses comprovantes bancários e fiscais. Não ficou demonstrado que o indeferimento tivesse impedido a apresentação dos documentos agora invocados.

Assim, à falta de enquadramento fundamentado em uma das hipóteses legais, não conheço dos documentos apresentados extemporaneamente para esse fim probatório, sem prejuízo de sua permanência nos autos. Distinta é a prova do pagamento efetuado após a sentença, por se referir a fato superveniente.

O Acórdão nº 104/2025 constitui precedente de aplicação da preclusão a documentos disponíveis ao contribuinte e apresentados somente no recurso, sem justificativa legal. Não se estende essa consequência ao conhecimento do recurso ou aos documentos oportunamente produzidos.

Ainda que se considerasse, para argumentar, o conteúdo que lhes foi atribuído, o pagamento de IOF e as restituições posteriores seriam indícios relevantes,

mas não comprovação automática da origem e da disponibilização inicial dos R$ 400.000,00.

As movimentações bancárias adicionais descritas na peça recursal, referem-se a pagamentos da empresa à sócia. Esses pagamentos, isoladamente, não demonstram a entrega anterior do numerário pela mutuante à autuada. Não se presume falsidade dos documentos, apenas se distingue a prova das restituições aos da prova da origem do aporte originário.

Mantenho, portanto, a exigência relativa a 2021, no valor do crédito tributário de R$ 126.000,00, por insuficiência de prova da origem e da efetiva entrega dos recursos, corrigindo a fundamentação singular quanto à suposta indispensabilidade do registro cartorial e de documento exclusivo de IRPF. Nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Em relação aos exercícios de 2022 e 2023, a sentença reconheceu que os valores tributados correspondiam aos saldos remanescentes do aporte originário, sem novos ingressos. A manutenção de saldo devedor na conta de empréstimos não equivale a novo suprimento de caixa.

Assim, confirmo os cancelamentos de R$ 94.778,08 em 2022 e R$ 47.605,41 em 2023, totalizando R$ 142.383,49. Ressalto que essa exclusão não implica reconhecer a regularidade do aporte de 2021, evita apenas a tributação repetida de saldos transportados, permanecendo necessária a comprovação da origem do ingresso inicial. Nego provimento ao recurso de ofício quanto a esses períodos.

Quanto a 2024, a sentença consignou que a fiscalização não individualizou o lançamento contábil que sustentaria a base de R$ 312.500,00. A presunção fiscal pressupõe demonstração do fato indiciário, não bastando a indicação de valor global sem sua vinculação aos registros questionados.

Mantenho, por isso, a exclusão de R$ 109.375,00, sendo R$ 62.500,00 de ICMS e R$ 46.875,00 de multa. A referência a R$ 48.875,00 de multa em trecho da sentença constitui inexatidão, pois não corresponde ao total afastado nem ao percentual aplicado.

O afastamento decorre da insuficiência de demonstração material da acusação, sem aplicação da regra especial do art. 173, II, do CTN. Ressalto que o simples trânsito dos recursos por contas bancárias não afastaria a presunção, pois a norma abrange suprimentos ao Caixa e a Bancos; o fundamento determinante é a ausência de individualização e demonstração do aporte tido como irregular.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente a acusação 0817, mantendo R$ 126.000,00 referentes a 2021 e confirmando o afastamento de R$ 251.758,49 relativos a 2022, 2023 e 2024. Neste capítulo, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

3. *Da composição final*

Para as parcelas quitadas da acusação 0809, preservo os valores reconhecidos na sentença, cuja capitulação sancionatória indicada na descrição da acusação é o art. 82, II, "e".

O crédito julgado procedente passa a apresentar a seguinte composição nominal, antes da imputação dos pagamentos:

Acusação	**Referência**	**ICMS (R$)**	**Multa (R$)**	**Total (R$)**
0720 – Notas fiscais de aquisição não lançadas	2022 e 2024	264,21	198,16	462,37
0792 – Passivo fictício	2021	4.862,20	3.646,65	8.508,85
0792 – Passivo fictício	2022	1.193,81	895,36	2.089,17
0809 – Saídas com alíquota menor	2021 e 2022	113,56	56,80	170,36
0817 – Suprimento irregular de caixa	2021	72.000,00	54.000,00	126.000,00
Total procedente		**78.433,78**	**58.796,97**	**137.230,75**

Do crédito original de R$ 411.110,71, são afastados R$ 273.879,96, sendo R$ 156.789,93 de ICMS e R$ 117.090,03 de multa. Esse total compreende R$ 3.014,60 atingidos pela nulidade formal da acusação 0809 e R$ 270.865,36 excluídos por improcedência ou duplicidade.

O crédito nominal procedente inclui R$ 9.141,58 já reconhecidos como quitados na sentença e R$ 2.089,17 relativos a 2022, cujo pagamento informado no recurso, também já se encontra quitado.

Destarte, diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com a planilha resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO	13/04/2022	13/04/2022	22,77	4,10	39,85

(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	08/08/2024	08/08/2024	97,24	72,93	170,17
	30/12/2024	30/12/2024	144,20	108,15	252,35
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2021	31/12/2021	4.862,20	3.646,65	8.508,85
	01/01/2022	31/12/2022	1.193,81	895,36	2.089,17
	01/01/2023	31/12/2023	-	-	-
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	08/02/2021	08/02/2021	0,27	0,14	0,41
	08/03/2021	08/03/2021	0,27	0,14	0,41
	24/04/2021	24/04/2021	6,25	3,13	9,38
	28/06/2022	28/06/2022	106,77	53,39	160,16
	22/02/2024	22/04/2024	-	-	-
	18/03/2024	18/03/2024	-	-	-
	17/04/2024	17/04/2024	-	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2021	31/12/2021	72.000,00	54.000,00	126.000,00
	01/01/2022	31/12/2022	-	-	-
	01/01/2023	31/12/2023	-	-	-
	01/01/2024	31/12/2024	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			78.433,78	58.783,99	137.230,75

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e pelo parcial provimento do segundo, alterando quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2026-72, lavrado em 11/3/2026, contra a empresa AÇO CAMPINA COMERCIAL LTDA., inscrição estadual nº 16.229.505-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R$ 137.230,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 78.433,78 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)** de **ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I e II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R$ 58.796,97 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" e "e", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário inicialmente lançado de R$ 265.371,11, e cancelo o montante de R$ 8.508,85, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que à Repartição Preparadora deve observar a parte já quitada pelo contribuinte, conforme informações supra.

Ressalto, ainda, a possibilidade de refazimento do procedimento fiscal em relação a parte não quitada da Acusação nº 0809, nula por vício formal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator